



PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM N. 14919/2019/001/2020

EMPREENDEDOR: APARECIDA DE FÁTIMA CUNHA.

EMPREENDIMENTO: APARECIDA DE FÁTIMA CUNHA.

Doc. SIAM n. 0324807/2020

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM/ASF, no uso das atribuições definidas pelo Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com fundamento legal no artigo 47, do Decreto Estadual n. 47.383, de 03 de março de 2018, vem, por meio deste, proceder ao Juízo de Admissibilidade do recurso interposto por APARECIDA DE FÁTIMA CUNHA., inscrito no CNPJ nº. 09.913.330/0002-23, no âmbito do Processo Administrativo nº. 14919/2019/001/2020, mediante protocolo R0050722/2020, contra a decisão desta Superintendência que indeferiu a Licença Ambiental Simplificada LAS/RAS, conforme publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 10 de junho de 2020.

Em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 15 e em seu inciso VI, bem ainda o art. 20, §5º, do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, passo ao juízo de admissibilidade do recurso com observância aos requisitos estabelecidos no art. 45, do Decreto Estadual 47.383/2018.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – ART. 44 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

De acordo com o artigo 44, *caput*, do Decreto n. 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental a que se refere o artigo 40 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Considerando que foi publicada no Diário Oficial do Estado a decisão administrativa de indeferimento do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS no dia 10 de junho de 2020, e o recurso administrativo contra a referida decisão foi protocolado na Supram-ASF em 10 de julho de 2020 - protocolo nº. R0079802/2020, verifica-se que esse não foi interposto no prazo legal.

Assim, tem-se como **tempestivo** o Recurso Administrativo apresentado.

Além disso, protocolado o recurso, tem-se por consumado o ato e, por isso, não se admite emendas, como preconiza o §1º, do art. 44, do Decreto Estadual n. 47.383/2020.

II – DA LEGITIMIDADE – ART. 43, DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

O pedido foi formulado pelo empreendedor titular de direito atingido pela decisão, a parte legítima, conforme o art 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018.

Diante disso, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos



pelo art. 43, do Decreto n. 47.383/2018.

III – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – ART. 45 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

Estabelece o art. 45, do Decreto n. 47.383/2018, que a peça de Recurso deverá conter:

Art. 45 (...)

I – a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II – identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido,

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legalmente constituído;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 45 foram prontamente atendidos.

Dito isso, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado não preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 45 e 46, do Decreto n. 47.383/2018.

Pelo exposto, tendo em vista que o Recurso Administrativo contra o arquivamento da Licença de Operação em Caráter Corretivo - PA nº. 14919/2019/001/2020 , **preenche a todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 45 e 46, do Decreto n. 47.383/2018, CONHEÇO DO RECURSO.**

Divinópolis/MG, 29 de julho de 2020.

RAFAEL REZENDE TEIXEIRA

MA SP – 1.364.507-2

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais



PARECER ÚNICO 0318318/2020 – RECURSO ADMINISTRATIVO

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM 14919/2019/001/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento do Recurso Administrativo.	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS)	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica		
PROCESSOS VINCULADOS: Não se aplica	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
RECORRENTES: Aparecida de Fátima Cunha			
EMPREENDEDOR: Aparecida de Fátima Cunha	CNPJ:	09.913.330/0002-23	
EMPREENDIMENTO: Aparecida de Fátima Cunha	CNPJ:	09.913.330/0002-23	
MUNICÍPIO: Pains/MG	ZONA:	Rural	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	
G-02-04-6	Suinocultura	2	
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, mauares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	NP	
D-1-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	NP	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Elizabeth Barretto de Menezes Lopes-Analista Ambiental		1.148.717-0	
Laura Teixeira		1.390.164-0	
De acordo: Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.481.987-4	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual		1.365.118-7	



1. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelo empreendimento Aparecida de Fátima Cunha inscrito no CNPJ nº 09.913.330/0002-23, localizado na zona rural do município de Pains (Coordenadas Geográficas SIRGAS 2000: 20°20'47,11,00"S; 45°41'20,23"O), matrícula n. 2.724, com área total de 94,2035 ha (registro de imóveis) ha e 141,1304 ha (levantamento planimétrico).

A área de Reserva Legal foi averbada sob Av. 06 da Matrícula n. 2.724, com área de 26,00,00. e encontra-se inferior a 20% da área total do imóvel, referente ao levantamento planimétrico. Constatou-se, porém, que na inscrição do CAR do empreendimento a área de reserva legal perfaz 29,4183 ha, de acordo com a porcentagem mínima de 20% do imóvel retificado, que atualmente corresponde a 141,1304 ha.

Através do documento protocolado sob R0079802/2020, a Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM/ASF, que indeferiu o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo – PA nº 14919/2019/001/2020.

A empreendedora formalizou o processo supracitado na Supram-ASF com o intuito de obter a Licença Ambiental Simplificada, instruída com o Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, para contemplar a atividade de “Suinocultura”, enquadrada no código G-02-04-6, de acordo com Deliberação Normativa - DN do Copam nº 217/2017.

Todavia, em sede de análise documental, foi averiguado tecnicamente que as informações prestadas pelo empreendedor eram deficitárias, do ponto de vista de demonstração da viabilidade ambiental de seu funcionamento, especialmente, no tocante a regularização da intervenção ambiental na área de preservação permanente.

Tais circunstâncias foram base para a decisão do Órgão ambiental de indeferir o pedido de LAS/RAS, conforme o Parecer Técnico n. 0224269/2020.

Em razão disso, neste momento a empresa busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido. Requer ainda que os Autos de Infração lavrados sob n. 202710/2020 (por operar sem licença ambiental) e n. 202711/2020 (por



intervenção em APP), sejam convertidos em Notificação, por se tratar a recorrente de microempreendedora individual, conforme Artigo 50 Inciso III, do Decreto Estadual 47.383/2018.

2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Conforme já exposto neste parecer, sabe-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017, visando regularizar a atividade de “Suinocultura”, enquadrada no código G-02-04-6, de acordo com Deliberação Normativa - DN do Copam nº 217/2017.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.”

Ademais, em sede de **juízo de reconsideração não caberá pedido de vistas** pelos insignes conselheiros do Órgão colegiado, de modo que a questão deverá ser sanada na respectiva reunião ordinária, segundo inteligência do art. 41, parágrafo único, do Decreto sobredito.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade da Supram-ASF, consubstanciado no documento Siam nº 03248077/2020. Com efeito, na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa para o expediente, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado.

4. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente**.



A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, que não apresentou todos os documentos solicitados pelo órgão ambiental no ofício SUPRAM-ASF nº. 27/2020, razão pela qual requereu a suspensão do prazo para apresentação dos documentos ou, ainda, o sobrestamento do processo.

O próprio recorrente informa ainda que deu entrada no requerimento de intervenção ambiental somente em 25/05/2020, ou seja, posteriormente à solicitação do Licenciamento Ambiental Simplificado.

Em razão do indeferimento do pedido de LAS-RAS, o empreendedor impetrou o presente recurso, visando reconsideração da decisão recorrida.

6. DA DISCUSSÃO

6.1 Da Análise Técnica

A água utilizada na empresa é proveniente de uma captação superficial de uso insignificante no Córrego do Mandembo, processo 71759/2019, cuja finalidade é para atividade de suinocultura, dessedentação animal, higienização dos recintos e animais e bovinocultura.

Considerando a captação superficial, constatou-se intervenção em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, motivo pelo qual foi autuada, conforme Auto de Infração n. 202711/20, Infração n. 02. Foi detectada, antes deste fato, a operação sem licença, a qual foi autuada, conforme o Auto de Infração n. 202710/2020, Infração n. 01.

A Área de Preservação Permanente perfaz 5,5407 ha, onde localiza-se parte de casa de máquina, bem como sofre intervenção mediante tubulação que passa na referida APP, de acordo com



levantamento planimétrico apresentado nos autos e assinado por Heider G. dos Reis e Silva, Eng. Agrônomo – CREA/MG 115615/D. Estas intervenções não se encontram regularizadas, nem mesmo compensadas.

De acordo com o Artigo 15 da DN 217/2017: “Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.” Parágrafo único: “O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS”.

Esta determinação legal acima foi preponderante para indeferimento do pedido, pois havia intervenção em APP no imóvel, sem o devido Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

A recorrente alega que a intervenção em área de preservação permanente ocorre em área diferente da área arrendada e que fora apresentada junto à documentação de cumprimento do Ofício SUPRAM ASF n. 27/2020 (solicitação de informações complementares) a cópia de requisição ao IEF para análise do processo de Intervenção ambiental em área de preservação permanente para captação superficial. E para suspender a análise do processo de licenciamento até que houvesse a análise do processo pelo IEF. Tal fato não procede. Não consta dos Autos do Processo 14919/2019/001/2020 esta documentação. De qualquer maneira, mesmo o fato de o processo de intervenção ambiental ter sido formalizado não é suficiente para continuidade da análise do processo de LAS/RAS, pois se tratava de documento (DAIA) imprescindível para formalização do referido processo de LAS/RAS, conforme disposto Artigo 15 da DN 217/2017, já mencionado anteriormente.

Alega ainda, que a casa de bomba não se encontrava em APP, porém, tal fato foi constatado no levantamento planimétrico apresentado pela própria empreendedora, por profissional habilitado.

Quanto aos sobrestamentos de prazo, entendeu-se que o DAIA era condição imprescindível para formalização do processo. Que inclusive o processo não poderia sequer ter sido formalizado sem o devido Documento Autorizativo. Ressalta-se que isso somente ocorreu, pois a empresa não declarou a intervenção em área de preservação permanente.

6.2 Controle Processual



Inicialmente, cabe ressaltar que a modalidade de licenciamento na qual se enquadró o empreendimento, ora Recorrente, após a reorientação do processo, está devidamente prevista na Deliberação Normativa nº. 217/2017. Vejamos o que aduz o artigo 8º:

“Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

...

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

...

II – análise, em um a única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

...”

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 15, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, para formalização da documentação de processo de Licenciamento Ambiental Simplificado, o empreendedor deve buscar previamente a regularidade das intervenções ambientais e hídricas do empreendimento.

“Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.” (grifo nosso)

Isto posto, é oportuno ressaltar que a própria decorrente já deveria ter apresentado na formalização do processo documento comprobatório de regularidade da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente.

Entretanto, além de não ter apresentado documento necessário para a formalização, o que poderia gerar, inclusive, o indeferimento de plano previsto no artigo 26 da Deliberação Normativa nº. 217/2017, tampouco apresentou quando solicitado em resposta ao ofício de informações complementares SUPRAM ASF nº. 27/2020.

Isto posto, em sede de análise do Licenciamento Ambiental Simplificado e, com base na documentação juntada aos autos até a data de elaboração do Parecer Técnico, não se vislumbrou a



regularidade da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente, conforme constatado no Parecer Técnico nº. 0224269/2020.

Alega a Recorrente que a suspensão dos prazos em decorrência da situação gerada pela pandemia COVID-19 deveria ser aplicada no presente caso, razão pela qual ainda teria prazo para apresentar as informações solicitadas.

Contudo, insta salientar que a regularidade da intervenção ambiental deveria ter sido comprovada na formalização do processo, razão pela qual caberia aplicar, inclusive, o indeferimento de plano do pedido.

De outro lado, verifica-se que a Recorrente requereu o sobrestamento do processo. Contudo, não é possível vislumbrar hipótese legal de cabimento. Vejamos o que aduz o artigo 26 da DN 217/2017:

“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

...

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

...”(grifo nosso)

No presente caso, o que se vê á falta de documentário necessário à formalização do processo e não a necessidade de elaboração de estudo, conforme previsão legal, razão pela qual afasta-se a aplicação do sobrestamento do processo.

É importante ressaltar que o fato que motivou o indeferimento foi a não comprovação da regularidade das intervenções promovidas na área de preservação permanente do empreendimento.

Além disso, a Recorrente apresenta juntamente com sua peça recursal documentos que não haviam sido apresentados no processo de licenciamento, para apreciação da licença.

No entanto, cumpre destacar que a apresentação de documentos posteriormente à publicação da decisão de indeferimento não tem o condão de modificar a decisão pretérita, na qual foram analisados todos os documentos dos autos. Vejamos o disposto no artigo 17 do Decreto 47.383/2018:



“Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, **inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental**, quando requeridos.

...

§ 3º – O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

...”

Isto posto, tem-se que não foi preenchido o requisito exigido pela própria DN 217/2017 e Decreto Estadual nº. 47.383/2018 à época da análise, qual seja, comprovar a regularidade de recursos hídricos e intervenções ambientais, razão pela qual não há que se falar em reversão da decisão de indeferimento.

É oportuno esclarecer que os requerimentos e alegações trazidos pela Recorrente relativamente aos autos de infração lavrados em seu desfavor não podem ser objeto de discussão nesta esfera recursal, vez que os autos de infração têm procedimentos próprios definidos pelo Decreto Estadual n. 47.383/2018, devendo a Recorrente observar.

“Art. 58 – O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa. Parágrafo único – A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.”

7. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas e, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento licenciando na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, esta Superintendência Regional **indefere o pedido de reconsideração avariado pela Recorrente**, mantendo-se, a decisão de indeferimento, conforme prerrogativa contida no Decreto Estadual n. 47.042/2016-



Nesse sentido, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento das razões recursais e, por conseguinte, a manutenção definitiva da decisão proferida pela Superintendência.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006).